

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de miloitocentos e oitenta

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 108

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos aos seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a comprar dois lotes de terra de quatrocentas mil braças quadradas, pelo menos cada um, situados um ao norte, outro a óeste da provincia, não devendo a compra desses dois terrenos, exceder ao preço de vinte contos de réis.

Art. 2.º Nesses dois lotes de terra se estabelecerão nucleos agricolas compostos de meninos nacionaes ou estrangeiros, menores de 12 annos de idade, que serão empregados na cultura dos generos apropriados ao terreno, aprendendo o manejo dos instrumentos agrarios aperfeiçoados, e a pratica de nossa lavoura.

Art. 3.º Os artigos agricolas produzidos pelo estabelecimento que não forem por estes consummidos, serão vendidos, e o seu preço applicado — metade — para as despesas e necessidadas do nucleo colonial, e outra — metade — será depositada em uma caixa economica em nome e a favor dos meninos do estabelecimento

Art. 4.º Logo que o producto dessas vendas exceder as despesas do estabelecimento, fica o presidente autorizado a crear novos nucleos iguaes nos lugares mais convenientes.

Art. 5.º Quando os meninos do nucleo completarem a maioridade, se retirarão do estabelecimento entregando-se-lhes a parte proporcional que lhes couber nas sommas depositadas na caixa economica, attendendo-se nas divisões das quotas :

§ 1.º A idade com que o menino tiver entrado para o nucleo, e consequentemente o valor de seu serviço.

§ 2.º A data em que tiver entrado para o nucleo, e portanto o tempo de serviço que possa ter.

Art. 6.º O estabelecimento será dirigido por um director especialmente incumbido de sua parte pratica, e terá além disso um escrivão que se encarregará da escripturação dos livros da casa, e de ensinar a lêr, escrever e contar aos meninos, e juntamente as partes elementares de escripturação agricola, taes como fazer guias, passar recibos, fazer matriculas, averbações, etc.

§ 1.º Além destes empregados haverá outros subalternos que forem julgados indispensaveis, e a todos elles o governo marcará ordenado

Art. 7.º Para occorrer as despesas exigidas pela criação destes nucleos coloniaes, fica o presidente autorizado a gastar até — cincoenta contos de réis — supprimindo o — Instituto dos Artifices, — cujos meninos formarão o primeiro nucleo colonial.

Art 8.º O governo dará regulamento a presente lei, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O seccretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a comprar dois lotes de terra, situados um ao norte, outro ao óeste da provincia, para nelles se estabelecerem nucleos coloniaes, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 109

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. As divisas entre o districto de S. Manuel e o municipio de Lenções continuão a ser pelo ribeirão de Lucio de tal, até perto de sua casa. d'ahi em linha recta á casa de Joaquim Fernandes, d'ahi seguirão a rumo direito ao espigão, deste a cabeceira do ribeirão da casa de Manuel Claudino, e pelo ribeirão abaixo até o rio Tieté, ficando desligado d'aquelle districto, e encorporadas aquelle municipio as fazendas de José Henrique Alves, e outros.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar, marcando divisas entre o districto de S. Manoel e o municipio de Lenções, como acima se declara

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do govorno de S Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 110

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art 1.º Os amanuenses e ajudante do archivista da secretaria do governo terão accesso, por antiguidade no exercicio do emprego, aos lugares vagos de — segundos officiaes, — e estes aos primeiros independente de concursos.

Art. 2.º Haverá concurso para prehenchimento dos lugares vagos de amanuenses, ajudante do archivista e continuo da mesma secretaria.

§ 1.º O exame em concurso versará sobre as linguas portugueza, e franceza, arithmetica, geographia, calligraphia e pratica do serviço da repartição.

§ 2.º Os graduados nas faculdades do imperio, e os que provarem ter sido approvados nas materias acima, são admittidos a concurso, e dispensados de novo exame.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

